

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2023

Apensados: PL nº 5.141/2023, PL nº 6.071/2023, PL nº 2.175/2024 e PL nº 80/2024

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

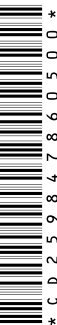
Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.057, de 2023, tem por objetivo instituir Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, como estratégia permanente do Poder Público para a integração e articulação das áreas da educação, assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no ambiente acadêmico. Tal política deve ser implementada de forma cooperativa entre as instâncias da Federação e com a participação da sociedade civil e entidades privadas.

A proposição estabelece os objetivos e determina que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, mantenham serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais e especifica as respectivas atribuições. Para as instituições de ensino com mais de duzentos estudantes, determina obrigatoriedade de manutenção de espaços de escuta e acolhimento.

Determina que o Ministério da Educação, em prazo de seis meses após a publicação da proposta como norma jurídica, estabeleça proporção adequada de profissionais dessas duas áreas para atendimento às instituições educacionais, considerados seu número de alunos e nível de ensino. Dispõe também que a União deverá estabelecer indicadores e metas para monitoramento e avaliação da implementação dessa política e mantenha,



em colaboração com os entes federados subnacionais, canais de comunicação voltados para o acolhimento e encaminhamento dos estudantes que necessitem do atendimento por esses profissionais.

Prevê que a política se realize de forma articulada com o Programa Saúde na Escola (PSE) e que ela seja executada também mediante parcerias com entidades privadas e instituições mantenedoras de cursos de graduação e pós-graduação em psicologia e serviço social.

O projeto trata de incentivos fiscais e de regras para sua concessão para pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em programas de qualificação de integrantes da comunidade acadêmica das instituições públicas de ensino para reconhecimento de sinais de alerta para necessidade de atendimento psicossocial e para a adequada resposta a esses sinais, bem como para os profissionais de psicologia e serviço social que prestarem serviços de atendimento gratuito a estudantes de baixa renda dessas instituições.

Define ainda prazo de dois anos para que os entes federados cumpram e façam cumprir as normas estabelecidas, estabelecendo sanções. Para os entes federados subnacionais, a possibilidade de sofrerem restrições nas transferências federais destinadas à educação. Para as instituições particulares, multa, suspensão temporária de funcionamento e cancelamento ou suspensão de autorização para funcionamento.

Finalmente, revoga Lei nº 13.395, de 11, de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

Encontram-se apensados quatro projetos de lei. O primeiro projeto apensado, de nº 5.141, de 2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho, tem por objetivo determina a criação de Núcleo de Atendimento Psicológico nas escolas públicas e particulares, como meio de prevenção da saúde mental. A proposição também conceitua doenças psicossomáticas e psicopatológicas e especifica normas para o atendimento pelo Núcleo.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 6.071, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., pretende instituir Política de Saúde Mental voltada para as instituições de educação superior.



O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.175, de 2024, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, propõe a instituição de política nacional de assistência mental a estudantes de graduação e pós-graduação.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 80, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas da rede pública em todo o País.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Saúde, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também deverão se manifestar para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento Interno.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Saúde, que se manifestou por sua aprovação, na forma de Substitutivo, em sua reunião do dia 11 de dezembro de 2024.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida sobre a relevância da matéria tratada pelos projetos em apreço. A saúde mental dos estudantes, dos profissionais da educação e de toda a comunidade educativa, em todos os níveis, deve ser, certamente, objeto de políticas públicas efetivas e permanentes.

As reiteradas manifestações de violência nas escolas, de *bullying*, de discriminação, bem como de graves problemas psicológicos reforçam a necessidade de ações eficazes para o adequado atendimento dos integrantes das comunidades escolares e acadêmicas e até mesmo para seus familiares.

Não é por outra razão que o tema da presença de profissionais da psicologia e da assistência social nas redes escolares, de longa data debatido, tem sido recentemente absorvido pela legislação educacional

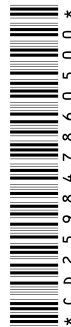


brasileira. A primeira importante lei é a Lei nº 13.935, de 2019, que determina que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Tais equipes multiprofissionais devem desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. Devem também considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Na sequência, tem-se a Lei nº 14.276/2021, que inseriu novo artigo na Lei nº 14.113/2020, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”. O novo artigo (art. 26-A) autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a remunerarem, com a parcela dos 30% (trinta por cento) do Fundeb não subvinculada aos profissionais da educação, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

Finalmente, entrou em vigência a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que “institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”. Essa norma jurídica é resultante de iniciativa legislativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira. A proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em 29 de março de 2023 e, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 3 de maio de 2023, em reunião na qual esta Relatora, então integrante dessa Comissão, esteve presente. Aprovado em Plenário desta Casa, o Substitutivo ao projeto foi remetido ao Senado Federal que, tendo aprovado a proposição, enviou-a à sanção, que a transformou, sem vetos, na mencionada Lei.

Trata-se de norma que foi muito debatida no âmbito das duas Casas do Congresso Nacional e cuja transformação em norma jurídica resultou de amplo consenso parlamentar. Desse modo, a proteção à saúde mental, por meio de atenção psicossocial nela prevista, está assegurada. No entanto, a lei



contempla as comunidades escolares, expressão que se vincula à educação básica. Cabe expandir, como consideram várias das proposições em apreço, seu âmbito também para as comunidades acadêmicas, integrantes das instituições de educação superior.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde com certeza contribuiu para o aprimoramento das propostas originais que, como já mencionado, apresentavam inegável mérito.

Considerando, porém, a vigência da Lei nº 14.819/2024, que já estabelece regramento para inúmeras questões abordadas nos projetos em análise, parece mais adequado, para manter a organicidade da legislação sobre o tema, que as principais contribuições dessas proposições sejam incorporadas nessa Lei já vigente. Por outro lado, cabe manter a vigência da Lei nº 13.935/2019, não só pela clareza de seu conteúdo, como também pelo fato de que ela se articula com as políticas de financiamento das equipes multiprofissionais nas redes escolares, explicitamente mencionada no art. 26-A da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 4.057, de 2023; nº 5.141, de 2023; nº 6.071, de 2023; nº 2.175, de 1024 e nº 80, de 2024; e do Substitutivo da Comissão de Saúde, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Saúde, anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO Nº 4.057, DE 2023**

Apensados: PL nº 5.141/2023, PL nº 6.071/2023, PL nº 2.175/2024 e PL nº 80/2024

Altera dispositivos da Lei nº 14.819, de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, para inserir as comunidades acadêmicas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas.

§ 1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das instituições de ensino de todos os níveis.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar ou acadêmica:

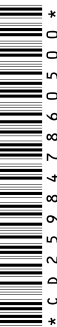
I – estudantes da educação básica e da educação superior;

.....

III – demais profissionais que atuam na instituição de ensino;

IV – pais e responsáveis pelos estudantes matriculados na instituição de educação básica;

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas:



I – promover a saúde mental da comunidade escolar ou acadêmica;

II – garantir aos integrantes da comunidade escolar ou acadêmica o acesso à atenção psicossocial;

.....

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar ou acadêmica;

.....

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas:

I – participação da comunidade escolar ou acadêmica e da comunidade da localidade em que a instituição de ensino está inserida;

.....

III – ampla integração da comunidade escolar ou acadêmica com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a instituição de ensino está inserida;

IV – garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar ou acadêmica;

.....

Art. 6º-A. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias:

I - com entidades privadas visando ao desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

II - com programas de graduação e pós graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de incentivos fiscais ou de bolsas de estudo, conforme estabelecido em regulamento.



Art. 6º-B. Fica criado o Selo “instituição Amiga da Saúde Mental”, que será concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que:

I – cumprirem as regras estabelecidas na presente Lei e na Política Nacional de Saúde Mental;

II – desenvolverem ações, projetos, palestras ou programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.

Parágrafo único. O selo concedido terá validade de três anos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

